

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 332/2023

PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2023

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL

IMPUGNANTE EMPRESA ALGAR TELECON S/A.

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2023, que trata da contratação de empresa especializada de tecnologia da informação para fornecimento de solução multifuncional de gateway de segurança integrada com equipamento (appliance físico), respectivo software dedicado tipo Next-Generation Firewall (NGFW) para proteção de informação perimetral e de rede interna que inclui stateful firewall com capacidade para operar entre a internet e várias redes internas e adequação de segurança e continuidade de serviços de ativos de rede nas dependências desta Câmara, com suporte técnico, instalação e configuração de controle de tráfego de dados por identificação de usuários e por camada 7, com controle de aplicação, administração de largura de banda (QoS), VPN ipsec e ssl, ips, prevenção contra ameaças e vírus, malwares, filtro de url, criptografia de e-mail, inspeção de tráfego criptografado e proteção de firewall de aplicação de web. Deverá ser fornecida console de gerenciamento dos equipamentos e centralização de logs em hardware específico.

O Pregoeiro da licitação em epígrafe, nomeado pela Portaria nº 05, de 03 de janeiro de 2023, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO interposto pela empresa ALGAR TELECON S/A, devidamente qualificada nos autos, referente a regularidade do pregão eletrônico nº 09/2023, conforme segue:

DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa ALGAR TELECON S/A, suma, em face das especificações do objeto licitado.

A impugnação é tempestiva

Recebidas as alegações da requerente, tempestivamente, as razões foram encaminhadas ao setor demandante análise técnica e esclarecimentos aos apontamentos da impugnante., que alega em síntese:

Alega a impugnante, que em análise ao Edital identificou com clareza que seria necessária a sua retificação imediata conforme o item 15.2 "O início da execução deverá ocorrer em menos de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da Ordem de Serviço pela Contratada, salvo se outro prazo estiver consignado na Ordem de Serviço, devendo obedecer rigorosamente os prazos e condições dispostos no Termo de Referência - Anexo I.", alegando ser vulnerável a legalidade do certame.

Ainda em suas alegações diz que o Edital fixa prazo completamente "INEXECUTÁVEL", impedindo a participação das empresas e dessa forma favorecendo empresas locais.

Questiona ainda, que a instalação, licenciamento, logística e instalação imediata não seria possível, violando o princípio da isonomia.

E por fim pugna por uma reavaliação e posterior retificação no referente Edital apontando o prazo como "INEXEQUIVEL".

Com isso, analisado as razões, recebidas as alegações da impugnante, tempestivamente, bem como os esclarecimentos do setor demandante, este pregoeiro procedeu:

Conforme alegado pela impugnante a respeito dos prazos para instalação, conforme esclarecimento já formulado pela mesma empresa que tenta impugnar o Edital ficando claro que, os prazos de execução constarão na respectiva Ordem de Serviço, conforme dispostos nos itens 15.1 e 15.2 do Edital e 1.2 do seu "Anexo VI - Minuta do Contrato", sem prejuízo da prorrogação prevista no art. 57 § 1º da Lei 8.666/93, se for o caso.

Cumprе ressaltar que o prazo contido no item 15.2 indica que o contratado deverá, naquele prazo, dar início aos procedimentos de instalação, tais como: licenciamento, posteamеnto logístico de equipamentos e outros; não se confundindo com instalação imediata, alegada pelo impugnante.

O prazo estabelecido observa rigorosamente o princípio da igualdade de condições e demais princípios preconizados no Art. 37 da Constituição Federal, usando como argumento dificuldades logísticas internas da própria impugnante. deve a licitante adequar-se aos termos do Edital, e não o contrário.

Reputando a manifestação da Equipe Técnica, que este Pregoeiro adota, em sua íntegra, como fundamento para decidir, resta comprovado que não assiste razão à Impugnante na medida em todos os pontos impugnados estão exaustiva e fundamentalmente justificados.

Pelo exposto JULGA-SE IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, razão pela qual não há que se fazer qualquer revisão no Edital.



AGNALDO BAZANI (PREGOEIRO OFICIAL)